

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 008.04/2024 – SEMED/TUT

TIPO DE CONTRATAÇÃO: Contratação Direta Inexigibilidade

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento e Implantação da Metodologia de Alfabetização e Reconhecimento Fonético da Língua Inglesa na Rede Pública de Ensino no Município de Tutoia (MA).

ASSUNTO: Análise e Parecer da CGM

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Controle Interno, segunda linha de defesa, configura-se como instrumento basilar para a boa gestão pública, conforme preconiza o artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, que institui a governança das contratações públicas e estabelece a obrigatoriedade da implementação de mecanismos de controle próprio por parte da Administração Pública.

Através da atuação preventiva e fiscalizadora do Controle Interno, é possível assegurar a legalidade, economicidade, eficiência, equidade e transparência nas contratações, combatendo fraudes, desperdícios e erros, otimizando o uso dos recursos públicos e promovendo a qualidade dos serviços prestados à população.

2. DO RELATÓRIO

Por despacho do agente de contratação do município de Tutóia (MA), dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de controle interno o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade, de bens para **Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento e Implantação da Metodologia de Alfabetização e Reconhecimento Fonético da Língua Inglesa na Rede Pública de Ensino no Município de Tutoia (MA)**, conforme artigo 74, inciso I da Lei nº Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalta-se que dentre as rotinas de trabalho do Controle Interno, destaca-se a fiscalização dos atos da Administração Pública, zelando pelo cumprimento dos princípios constitucionais e outros princípios da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E caso irregularidades graves e insanáveis nos processos de contratações e na execução orçamentária sejam identificadas, o Controle Interno tomará as medidas cabíveis para saná-las.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

1. Termo de Abertura do Processo Administrativo
2. Portaria de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio;
3. Documento de formalização da demanda;
4. Estudo técnico preliminar;
5. Mapa de Riscos;
6. Solicitação de Proposta Comercial;
7. Proposta de Comercial;
8. Tabela de Valores
9. Carta de Exclusividade
10. Pesquisa preliminar de preços;
11. Verificação de disponibilidade orçamentária;
12. Termo de Referência;
13. Minuta de Contrato;
14. Solicitação de documentos de habilitação e qualificação;
15. Documentos de habilitação e qualificação;
16. Validações e Consultas;
17. Justificativa de preço, requisitos de habilitação e qualificação; e

Folha Nº	138
Rubrica	8

18. Parecer Jurídico.

É o relatório.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A presente análise será realizada com base nos seguintes normativos:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal nº 4.320/1964 e suas alterações;
- Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações;
- Lei complementar nº 101/2000 e suas alterações;
- Lei complementar nº 123/2006 e suas alterações;
- Decreto Municipal nº 012/2024;
- Decreto Municipal nº 012/2024;
- Decreto Municipal nº 013/2024; e
- Decreto Municipal nº 014/2024;
- Lei Orgânica do Município; e
- Orientação Normativa AGU nº 2/2009.

4. DA ANÁLISE

Após exame minucioso do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

4.1. DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS:

O exame realizado nas fases interna e externa do processo administrativo demonstrou o que segue:

Consta nos autos, conforme a Orientação Normativa AGU nº 2/2009¹ (ON-AGU 2/2009), a abertura formal do presente processo administrativo.

No tocante à adoção da forma eletrônica, ainda não há regulamentação a esse respeito em âmbito municipal, sendo, pelo menos por ora, dispensada a utilização da modalidade virtual de tramitação para os processos administrativos dessa natureza.

O processo também indica a compatibilidade da contratação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/21, como se observa no Despacho de Disponibilidade orçamentária e financeira, demonstrando que a previsão de recursos é compatível com a despesa estimada (art. 72, IV, Lei nº 14.133/21).

Outro artefato imprescindível para a contratação é o nominado Documento de Formalização da Demanda (DFD), conforme prevê os artigos 12, inciso VII e 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Encontra-se no processo DFD elaborado para formalizar a demanda.

Também consta nos autos, em consonância com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e o artigo 72, inciso I, da mesma lei, Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela equipe de planejamento, contemplando a descrição da necessidade,

¹ Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."

Folha Nº	139
Rubrica	X

a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação, bem como os demais itens não obrigatórios (art. 18, §2º).

No Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram indicados, ainda, os critérios de sustentabilidade à luz do disposto no artigo 5º e artigo 11, incisos I e IV, da Lei nº 14133/21.

Em atendimento ao artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, foi realizada análise dos riscos relacionados à contratação, conforme mapa de riscos anexado aos autos.

No tocante ao termo de referência, este foi devidamente elaborado em e baseou-se em modelo padronizado e disponibilizado pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme artefato constante nos autos, em consonância com o artigo 19, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14133/21.

A agente de contratação certificou em 14/08/2024 que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários, nos moldes do artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/21.

No mais, em atenção ao artigo 82, §6º, da Lei nº 14.133/21, emerge dos autos a necessária autorização da autoridade competente em relação à contratação.

Vale ressaltar que Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal, conforme alhures mencionado, ao passo que por meio da Lei Municipal 282 de 14 de janeiro de 2021, que estabeleceu em seu artigo 8º o conjunto de atribuições da Controladoria Municipal;

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno, observando que este é um condão da máxima subserviência normativa da avaliação e exercício do mesmo, sendo que tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo;

Importante também destacar que o **Controlador Interno não é o ordenador de despesas** e que tal atribuição se restringe ao requisitante na origem, no caso a Secretária de Educação, responsável pela definição do mérito administrativo demanda.

4.2. DAS QUESTÕES ESPECÍFICAS ALUSIVAS ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE:

Em relação ao regramento específico aplicável às contratações diretas por inexigibilidade, observamos o seguinte:

A inviabilidade de competição foi demonstrada pela equipe técnica responsável, em estrito alinhamento ao disposto no artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Já a justificativa do preço da contratação foi realizada com base no regulamento pertinente (IN nº 65/2021), respeitando o estabelecido no artigo 72, incisos II e VII, e artigo 23, §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21.

Tratando-se de contratação que envolve fornecedor exclusivo, respaldada no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, emerge dos autos documento de exclusividade, o que comprova o atendimento à referida exigência legal.

Também emerge dos autos, especificamente no artefato justificativa para indicação de marca ou modelo que será capaz de satisfazer às necessidades da Administração.

Folha Nº	140
Rubrica	18

4.3. DOS APONTAMENTOS ESPECÍFICOS PARA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE BENS:

Na situação dos autos, conforme artefato, existe justificativa para a não utilização do sistema de registro de preço, qual seja, a aquisição de bens pretendida não será direcionada a mais de um órgão ou entidade da Administração (art. 16, Decreto nº 11.462/23).

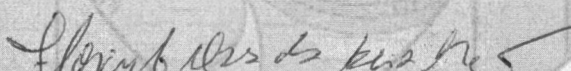
Ademais, no decorrer da contratação, indicou-se a marca/modelo INGLÊS FÁCIL EXPRESS LTDA como a melhor opção para atender às necessidades da Administração, bem como a devida justificativa para essa escolha (art. 41, I, Lei nº 14.133/21).

5. DAS CONCLUSÕES

POR TODO O EXPOSTO, este órgão de controle opina pela regularidade do presente processo administrativo, eis que se encontra revestido das formalidades necessárias e aplicáveis às contratações diretas, estando apto a propiciar a relação contratual almejada entre a municipalidade e os respectivos interessados, na forma da lei.

É o que temos a manifestar.

Tutoia/MA, 06 de Junho de 2024.


FLORINDO ALVES DOS REIS NETO
Controlador Geral do Município de Tutoia/MA

Folha Nº	141
Rubrica	